



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 690-A, DE 2015 **(Do Sr. Beto Rosado)**

Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para admitir a matrícula em curso de graduação de estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido pontuação no Exame Nacional de Ensino Médio que o habilite ao certificado de conclusão desse nível de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, e dos de nºs 1763/15, 1818/15 e 2364/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DAMIÃO FELICIANO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1763/15, 1818/15 e 2364/15

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44

.....
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, observado ainda o disposto no § 2º;

.....
§ 2º Será admitida a matrícula em curso superior de graduação do estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha:

I - sido aprovado em processo seletivo de acesso a curso superior de graduação que considere o resultado do estudante no Exame Nacional de Ensino Médio;

II - alcançado, no Exame Nacional de Ensino Médio, a pontuação requerida para a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeros os casos em que, aprovados em processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação, os estudantes ainda cursando o ensino médio precisam recorrer a instâncias judiciais para lograr efetivar a sonhada matrícula, obtida mediante significativo esforço antecipado à conclusão da última etapa da educação básica. Ocorrem transtornos para os jovens e suas famílias, bem como para as instituições de ensino envolvidas.

As decisões judiciais nada mais têm feito do que reconhecer o mérito da vitória acadêmica desses estudantes, cujo progresso nos estudos é frequentemente barrado por força da rigidez das normas legais vigentes.

A crescente judicialização dessa questão evidencia, com clareza, a necessidade de alterar a legislação. Não se trata de torná-la irrestritamente permissiva, mas de admitir o avanço nos estudos daqueles que já se encontram na fase conclusiva do ensino médio.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de receber o necessário apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Deputado BETO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para

preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006](#))

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.763, DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de assegurar aos candidatos aprovados em processo seletivo a cursos de graduação que ainda estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio a aplicação, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-690/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§ 2º Aos candidatos aprovados no processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo e que estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio deverá ser assegurada, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, a aplicação de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres Pares acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de assegurar aos candidatos aprovados em processos seletivos a cursos de graduação que ainda estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio a aplicação, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio.

Não é incomum que essa situação aconteça: jovens estudantes são aprovados em processos seletivos a cursos de graduação ao final do penúltimo ano do ensino médio. Na medida em que não preenchem a condição exigida no inciso II do caput do art. 44 da LDB, qual seja, como não concluíram o ensino médio ou equivalente, são impedidos de efetuarem a matrícula no curso superior ao qual poderiam ter acesso pela aprovação no referido processo de seleção.

Conforme notícia veiculada pela imprensa no último dia 30 de março de 2011, em Goiânia, estudantes que não concluíram o ensino médio têm conseguido se matricular em cursos superiores, pois, uma vez aprovados no vestibular, ingressam com ações na Justiça para pleitear o direito de começar a graduação.

Apesar de a universidade afirmar ser obrigatória a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio no ato da matrícula, o Poder Judiciário vem concedendo liminares no sentido de que os estudantes frequentemente simultaneamente o último ano do ensino médio e as aulas do primeiro semestre do curso de graduação.

Embora essa seja a solução mais recorrente, há também casos em que o juiz determina que o colégio no qual o estudante está matriculado faça uma prova reclassificatória e, aprovado, o aluno recebe adiantadamente seu certificado de conclusão do ensino médio.

Os advogados têm fundamento suas petições, e os pedidos de liminar, no art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que prevê que o Estado deve oferecer “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Para corrigir essa situação, oportunizando aos jovens

estudantes que ainda não concluíram o ensino médio, mas que demonstraram condições de acesso ao ensino superior por meio de aprovação em processo seletivo, possam efetuar suas matrículas e freqüentar os respectivos cursos de graduação para os quais se habilitaram é que oferecemos à apreciação das Senhoras e Senhores Deputados esta proposição.

Pela razão acima exposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

a) pré-escola; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

b) ensino fundamental; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

c) ensino médio; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.818, DE 2015

(Do Sr. Luciano Ducci)

Acrescenta parágrafo ao art. 36 e ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a concessão de certificado de conclusão do ensino médio e a exigência de sua apresentação para matrícula em curso superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-690/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 36

.....

§ 5º Será concedido certificado de conclusão do ensino médio para o estudante que, independentemente de sua idade, tendo cumprido pelo menos 50% (cinquenta por cento) da carga horária correspondente ao terceiro ano dessa etapa da educação básica, for aprovado em processo seletivo de acesso à educação superior.” (NR)

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único vigente:

“Art. 44.....

.....

§ 2º A apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato aprovado em processo seletivo será exigida pelas instituições de educação superior exclusivamente por ocasião da matrícula nos cursos referidos nos incisos I e II do “caput” deste artigo.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido recorrentes, nos meios educacionais e jurídicos, os casos em que estudantes, em fase final de conclusão do ensino médio, são aprovados em processos seletivos para cursos superiores e enfrentam obstáculos imensos para dar continuidade aos seus estudos. Deles se exige o certificado de conclusão do ensino médio, que não conseguem obter em face das restrições hoje existentes na legislação educacional. Muitos têm feito valer seu direito de prosseguimento dos estudos por meio de ações judiciais.

Ora, o Art. 205 e Art. 208, Inciso V da Constituição Federal assim dispõem:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Esses devem ser os eixos norteadores das políticas educacionais: a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa e de acesso aos estudos em níveis cada vez mais elevados, de acordo com a capacidade de cada um.

Se um jovem demonstra, desde logo, condições de ingressar na educação superior, por que retê-lo?

No mesmo sentido, esse é o entendimento jurisprudencial recente de alguns tribunais do País. Eis alguns exemplos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. MENOR DE 18 ANOS. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. INTUITO DE REEXAMINAR E PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Incabíveis os embargos de declaração quando ofertados com o FM único de prequestionamento ou reexame da matéria decidida. (TJMS; EDcl 1400940-82.2014.8.12.0000/50000; Primeira Seção Cível; Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins; DJMS 10/12/2014; Pág. 8)

MANDADO DE SEGURANÇA. Ensino. Emissão de certificado de conclusão de ensino médio. Possibilidade. Aprovação no exame nacional do ensino médio. Enem. Aprovação no vestibular para curso superior. Impetrante menor de 18 anos. Capacidade intelectual comprovada. Afronta aos artigos 205 e 208, V da Constituição Federal. Confirmação da liminar. Concessão da segurança. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Acórdão. (TJPR; ManSeg 1180028-5; Curitiba; Sétima Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Fabio Kaick Dalla Vecchia; DJPR 02/12/2014; Pág. 122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. ENEM. EXIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PREVISÃO DE ASPECTOS QUALITATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. Admite-se a emissão de certificado de conclusão de ensino médio a menor que tenha obtido o resultado exigido no exame nacional do ensino médio, Enem, em observância à garantia constitucional do pleno acesso à educação, uma vez que presente o início de prova da capacidade individual da aluna (TJ/MG, agin 1.0112.13.005547-1/001, Rel. a Des. a Sandra Fonseca, julgado em 15/04/2014, DJ 29/04/2014). (TJPB; AI 2004560-69.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/12/2014; Pág. 14)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO NO ENEM. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. MENOR DE 18 ANOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AFETADOS. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar, nos autos de mandado de segurança, deferiu pretensão do particular, em desfavor da UFPB. Universidade Federal da Paraíba para fins de expedição do certificado de conclusão do ensino médio e efetivação de sua matrícula no curso de turismo, em razão de sua aprovação no Enem, junto à referida instituição de ensino superior, a despeito de não ter 18 anos à época. 2. *In casu*, a exigência de possuir 18 anos completos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que a Constituição Federal reconhece o direito de acesso à educação, tendo como primado o princípio da meritocracia (art. 208, V). Precedentes da turma. 3. Ademais, a própria Lei nº 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação) consagra como critério de acesso ao ensino superior, a conclusão do ensino médio ou equivalente, além de classificação em processo seletivo (art. 41, I e II). 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5a R.; APELREEX 0001748-75.2013.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 13/11/2014; Pág. 64).

Este é o objetivo do presente projeto de lei: garantir o acesso ao ensino superior, uma vez comprovada a capacidade intelectual do discente, que demonstrou condições de prosseguir em sua trajetória educacional, ante a aprovação em processo seletivo.

Por outro lado, uma vez transformado em norma, o dispositivo ora proposto encerrará com exorbitante quantidade de demandas jurídicas sobre o tema e eliminará a dissonância jurisprudencial.

Estou seguro de que a relevância da matéria haverá de angariar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2015.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio [*\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
- II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA *(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006\)*](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.364, DE 2015

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação para permitir que alunos, aprovados no vestibular de universidades públicas ou

privadas antes de concluírem o ensino médio ou equivalente, possam assumir a vaga.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-690/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....
.....

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, e ainda àqueles classificados que, embora não o tenham concluído, estejam cursando o último ano do ensino médio e contem mais de 16 anos no ato da matrícula em instituições de ensino superior, públicas ou privadas.”

Art. 2º O art. 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 44.....
.....

V – nos casos especificados na parte final do inciso II deste artigo, ficam os estabelecimentos de ensino, reconhecidos pelo Ministério da Educação, obrigados a emitir o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar do art. 44 da Lei

9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para permitir que os jovens maiores de 16 anos, aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, em universidades públicas, privadas ou de qualquer natureza, possam efetivar a matrícula para o curso superior a que foram aprovados, ainda que não hajam concluído o ensino médio ou equivalente.

É cada dia mais comum vermos jovens estudantes aprovados em processos seletivos a cursos de graduação em universidades públicas, antes mesmo de concluírem o ensino médio, mas, infelizmente, não podem assumir a vaga por não preencherem a condição exigida no inciso II do *caput* do art. 44 da LDB. Tendo em vista que não concluíram o ensino médio ou equivalente, estão impedidos de efetuarem a matrícula no curso superior a que deveriam ter acesso por sua aprovação no referido processo de seleção.

Esse obstáculo imposto ao desenvolvimento estudantil pelo inciso II, do artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fere não apenas o livre acesso ao ensino, mas também a Constituição Federal, que em seu artigo 208, inciso V, afirma que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “*acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*”.

Se a própria Constituição Federal reconhece que o acesso ao ensino se dará “segundo a capacidade de cada um”, podemos concluir que cada pessoa tem um ritmo de aprendizado, não sendo justificável que seu estudo seja impedido.

A legislação é uma dinâmica, e como não podia deixar de ser, ela evolui junto com a sociedade, nessa ânsia em buscar evolução e conhecimento, alguns adquirem logo cedo experiências e conhecimentos suficientes para figurarem em posições de destaque não apenas em seu meio, mas, em toda a sociedade. Cumpre-nos destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não vem acompanhando essa evolução e encontra-se claramente retrógrada, e com isso não permite que esses jovens continuem em seu processo de evolução técnico-científica ao impedir que ingressem na universidade e assim possam contribuir com as mais diversas áreas profissionais de nosso País.

Assim, se o estudante demonstra a capacidade de ingressar em curso de graduação da educação superior, ainda que cursando o ensino médio porque devemos impedir? O aluno que logrou êxito em processo seletivo para uma universidade não merece ter sua matrícula frustrada em razão de não ter o certificado de conclusão do ensino médio, uma vez que demonstra deter conhecimento e experiência, mostrando-se completo o suficiente para ingressar na graduação, não devendo ser obrigado a perder tamanha conquista, pelo simples fato de não ter concluído uma etapa pela qual ele já demonstrou ter superado.

Não obstante a situação dos alunos, temos também a questão jurídica, uma vez que aqueles que se sentem prejudicados recorrem ao Judiciário para verem seu direito garantido, e na maioria dos casos as decisões lhes são favoráveis, basta-nos fazer essa correção legislativa para que não sejam mais necessárias. Essas ações sobrecarregam ainda mais o Poder Judiciário que já não consegue apreciar os litígios que lhe são apresentados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto, para permitirmos aos alunos maiores de 16 anos aprovados o livre acesso à universidade pública, já que não devemos impor obstáculos ao seu crescimento científica e profissional.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006\)*](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 690, de 2015, de autoria do nobre Deputado Beto Rosado, tem por objetivo permitir a matrícula em curso de graduação do aluno que, mesmo ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo de acesso a curso superior de graduação que considere o resultado do estudante no Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) e que tenha alcançado no referido Exame a pontuação requerida para a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio.

O PL 690/2015 conta com três proposições apensadas. A primeira é o PL 1763/2015, do Deputado Carlos Bezerra, que “Acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e

bases da educação nacional, com o objetivo de assegurar aos candidatos aprovados em processo seletivo a cursos de graduação que ainda estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio a aplicação, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio”.

A segunda proposição apensada é o PL 1818/2015, do Deputado Luciano Ducci, que *“Acrescenta parágrafo ao art. 36 e ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a concessão de certificado de conclusão do ensino médio e a exigência de sua apresentação para matrícula em curso superior”*. O objetivo é conceder o certificado de conclusão do ensino médio aos estudantes que, independentemente da sua idade, tenham cumprido pelo menos 50% da carga horária correspondente ao terceiro ano dessa etapa da educação básica e tenham sido aprovados em processos seletivos de acesso à educação superior que incluam, entre outros critérios de aprovação, o resultado do Enem.

Ainda segundo o PL 1818/2015, a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato aprovado em processo seletivo será exigida pelas instituições de educação superior exclusivamente por ocasião da matrícula.

Por último, foi apresentado o PL 2.364 de 2015, de autoria do deputado Augusto Carvalho, que modifica a redação do inciso II do art. 44 da lei de diretrizes e bases da educação nacional, acrescentando a seguinte redação: *“(..), e ainda àqueles classificados que, embora não o tenham concluído, estejam cursando o último ano do ensino médio e contem mais de 16 anos no ato da matrícula em instituição de ensino superior, públicas ou privadas”*.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas aos Projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ressaltam os autores das iniciativas em apreço que são muitos os casos em que estudantes que estão cursando o ensino médio e que,

ainda assim, conseguem aprovação em processos seletivos de acesso a cursos de graduação e, como não possuem o certificado de conclusão do ensino médio, precisam recorrer a iniciativas de cunho judicial para efetuarem suas matrículas nas instituições de ensino superior.

De acordo com a atual redação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), são dois os requisitos cumulativos exigidos para que o aluno ascenda à educação superior:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I -

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

....."

Assim, para matricular-se em um curso superior, o aluno deve ter concluído o ensino médio (ou equivalente) e ter sido classificado no processo seletivo da instituição. Caso não tenha terminado o ensino médio, deixou de preencher um dos requisitos essenciais estabelecidos pela Lei (e normalmente ratificado pelo edital do vestibular).

Com a implantação do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), sistema informatizado gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC) por meio do qual as instituições públicas de ensino superior oferecem vagas para candidatos participantes do Enem, é maciça a participação dos estudantes do ensino médio no Exame. Muitos, inclusive, realizam as provas antes mesmo da conclusão desse nível de ensino, quase sempre a partir do segundo ano, para treinarem suas habilidades e testarem seus conhecimentos.

Dentre esses estudantes, muitos logram êxito no Exame e conseguem ser aprovados para os cursos com os quais sonham seguir carreira. Apesar de terem demonstrado possuir todas as condições de ingressar na educação superior, esses jovens esbarram na exigência do certificado de conclusão do ensino médio, tendo que recorrer a vias judiciais para conseguirem matricular-se. Isso para aqueles que podem arcar com o custo desse processo, pois aqueles que não têm condições financeiras para tal acabam tendo que repetir o Exame no ano seguinte e muitas vezes não conseguem ter a

mesma sorte de serem aprovados para o curso desejado.

Partilhamos do ponto de vista dos nobres autores das proposições em apreço de que a crescente judicialização dessa questão evidencia a necessidade de alteração da legislação para que se resguarde o direito de todos os alunos – uma vez comprovada sua aptidão – a ingressarem no tão sonhado ensino superior.

Entrementes, apresentamos o substitutivo apenas para deixar regulamentado a obrigatoriedade da instituição de ensino médio emitir o certificado de conclusão de ensino após a comprovação pelo estudante da aprovação em curso superior, a fim de que possa ser devidamente matriculado no curso de graduação em que foi aprovado.

Outrossim, acrescentamos um marco inicial para apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, que somente será exigida pelas instituições de educação superior exclusivamente por ocasião da matrícula, podendo o estudante participar do processo seletivo independente de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

Assim, diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 690, de 2015, do Deputado Beto Rosado, do PL nº 1.763, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra, do PL nº 1.818, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, e do PL 2.364 de 2015, de autoria do deputado Augusto Carvalho, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2015.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 690, DE 2015, 1.763, de 2015, Nº 1.818, de 2015 e PL 2364 de 2015.

Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para admitir a matrícula em curso de graduação de estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo e

obtido pontuação no Exame Nacional do Ensino Médio que o habilite ao certificado de conclusão desse nível de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se a redação do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando-se os parágrafos 2º e 3º, e transformando-se o atual parágrafo único em 1º, nos seguintes termos:

“Art. 44

.....

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, observado ainda o disposto no § 2º;

(...)

(...)

§ 1º -. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

§ 2º - Será admitida a matrícula em curso superior de graduação do estudante que, ainda cursando o terceiro ano do ensino médio, tenha:

I - sido aprovado em processo seletivo de acesso a curso superior de graduação que considere o resultado do estudante no Exame Nacional do Ensino Médio.

II - alcançado, no Exame Nacional do Ensino Médio, a pontuação mínima requerida para a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio.

§ 3º - A expedição do certificado de conclusão do ensino médio será obrigatória após a comprovação da aprovação em curso superior de graduação nos termos do inciso I e II do

parágrafo 2º.

§ 4º - A apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato aprovado em processo seletivo será exigida pelas instituições de educação superior exclusivamente por ocasião da matrícula nos cursos referidos nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2015.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 690/2015, o PL 1763/2015, o PL 1818/2015 e o PL 2364/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Damião Feliciano, contra os votos dos Deputados Danilo Cabral, Glauber Braga e Alice Portugal. Absteve-se de votar o Deputado Moisés Diniz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Eduardo Bolsonaro, George Hilton, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci Lucas, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moisés Diniz, Nilson Pinto, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Dr. Jorge Silva, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Margarida Salomão e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2015**

(Apensados PL 1763/2015, PL 1818/2015 e PL 2364/2015)

Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para admitir a matrícula em curso de graduação de estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido pontuação no Exame Nacional do Ensino Médio que o habilite ao certificado de conclusão desse nível de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se a redação do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando-se os parágrafos 2º e 3º, e transformando-se o atual parágrafo único em 1º, nos seguintes termos:

“Art. 44

.....

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, observado ainda o disposto no § 2º;

(...)

(...)

§ 1º -. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma

das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

§ 2º - Será admitida a matrícula em curso superior de graduação do estudante que, ainda cursando o terceiro ano do ensino médio, tenha:

I - sido aprovado em processo seletivo de acesso a curso superior de graduação que considere o resultado do estudante no Exame Nacional do Ensino Médio.

II - alcançado, no Exame Nacional do Ensino Médio, a pontuação mínima requerida para a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio.

§ 3º - A expedição do certificado de conclusão do ensino médio será obrigatória após a comprovação da aprovação em curso superior de graduação nos termos do inciso I e II do parágrafo 2º.

§ 4º - A apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato aprovado em processo seletivo será exigida pelas instituições de educação superior exclusivamente por ocasião da matrícula nos cursos referidos nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
